



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

SOLICITANTE: APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.198.597/0001-07

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE: EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062501/2025

1 – DA SOLICITAÇÃO:

A empresa **APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, apresentou peça impugnatória ao edital de pregão eletrônico nº **062501/2025**, onde dissente basicamente dos seguintes mandamentos editalícios:

- a) A empresa está solicitando, em síntese, que a Administração Pública deveria ter optado pela adesão a uma Ata de Registro de Preços Federal (FNDE) para a aquisição dos itens 94 a 97 do lote 22 e item 99 do lote 24, em vez de realizar o presente procedimento licitatório

Diante de sua contrariedade, entende por legítimas as solicitações acima, impetrando peça impugnatória para que, em defesa de seu juízo busque a procedência da impugnação e procedendo a adequação do referido edital.

2 – DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO:

Antes de entrar no ponto questionado, é importante deixar claro que após publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato. No segundo caso, a manifestação tem por finalidade contestar os termos do Edital por considerar ilegais suas cláusulas, solicitando alterações no sentido de adequá-las aos limites da Lei. .

Dito isso, informamos que todos os aspectos técnicos da contratação em tela, se originam no planejamento das atividades das unidades gestoras participantes, logo, todas as exigências do edital e seus prazos de execução são essencialmente fundamentais à consecução do interesse público envolvido, e medidas dentro da discricionariedade administrativa concedida aos administradores dos recursos públicos.

Maria Sílvia Zanella Di Pietro²¹ aponta que a discricionariedade administrativa pode resultar:

“1) de disposição expressa em lei conferindo à Administração a possibilidade do seu exercício; 2) da insuficiência da lei em prever todas as situações possíveis; 3) da previsão de determinada competência pela lei, sendo ausente à previsão da conduta a ser adotada, que é o que ocorre muitas vezes no exercício do Poder de Polícia; e 4) do uso pela lei dos chamados conceitos indeterminados (e.g. bem comum, urgência, moralidade pública)”.

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello diz que a discricionariedade pode decorrer:





PREFEITURA DE
COREAÚ
GESTÃO QUE FAZ, CUIDA, QUE CRESÇA

SECRETARIA DA
EDUCAÇÃO



MELHOR
EDUCAÇÃO
do BRASIL



“1) da hipótese da norma, quando esta define os motivos para a prática do ato de forma insuficiente ou se omite; 2) do comando da norma, quando esta possibilite ao administrador público a adoção de condutas variadas; e ainda 3) da finalidade da norma, pois muitas vezes esta é definida através de expressões que contêm conceitos indeterminados, plurissignificativos”.

Logo, estamos diante de uma clara situação de discricionariedade administrativa quanto a um ponto de execução contratual, que no entender dos gestores envolvidos trará maior eficiência e segurança jurídica no decorrer da execução do objeto do certame.

É cediço que a Administração Pública, no exercício de suas atribuições, detém o poder discricionário para decidir sobre a conveniência e oportunidade de seus atos, desde que observados os limites legais e os princípios que regem a atividade administrativa. O poder discricionário não se confunde com arbitrariedade, mas sim com a liberdade de escolha, dentro da margem que a lei confere, da solução que melhor atenda ao interesse público.

No âmbito das licitações, a escolha da modalidade, do objeto e das condições do certame insere-se na esfera da discricionariedade administrativa. A decisão de realizar um procedimento licitatório próprio, em vez de aderir a uma Ata de Registro de Preços, é uma prerrogativa da Administração, que deve analisar as particularidades de cada caso e o interesse público primário. Conforme ensina a doutrina e a jurisprudência pátria, a Administração não está obrigada a aderir a uma Ata de Registro de Preços. A adesão, embora seja um procedimento legalmente previsto, constitui uma faculdade, e não um dever. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 86, § 3º, ao tratar da adesão à ata de registro de preços, não impõe a obrigatoriedade, mas sim a possibilidade de sua utilização, desde que devidamente justificada a vantagem.

Nesse sentido, a decisão de realizar o Pregão Eletrônico nº 062501/2025 foi precedida de estudos técnicos e análises que demonstraram a conveniência e a oportunidade de um certame próprio para a aquisição dos mobiliários escolares. A Administração Municipal de Coreau/CE, ao optar por licitar, busca garantir a qualidade dos itens, as condições mais adequadas e a obtenção da proposta mais vantajosa para o município, considerando suas especificidades e necessidades orçamentárias. A realização de uma licitação própria permite à Administração definir com precisão as especificações técnicas dos produtos, as condições de entrega, os prazos e as garantias, de forma a atender plenamente às demandas da rede de ensino municipal. A adesão a uma ata de registro de preços de outro ente federativo, por sua vez, poderia não contemplar todas as particularidades e exigências do Município de Coreau/CE, comprometendo a efetividade da contratação e a qualidade dos bens a serem adquiridos.

Sendo assim, A mera existência de uma ata não vincula a Administração a ela, especialmente se as condições ou especificações não se adequarem perfeitamente às necessidades do órgão. No presente caso, a Administração, no exercício de sua autonomia e discricionariedade, avaliou que a realização de um novo processo licitatório seria a forma mais adequada para a aquisição dos mobiliários escolares, permitindo uma maior competitividade e a obtenção de propostas que atendam de forma mais precisa às suas demandas específicas. A impugnante não apresentou elementos concretos que demonstrem a desvantagem da licitação própria em relação à adesão à ata federal, limitando-se a uma alegação genérica de economia





3 – CONCLUSÃO:

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, a **autoridade competente abaixo descrito** aprecia a presente impugnação, como tempestiva, para no mérito, **negar-lhe provimento**, visto que não assiste razão para a empresa **APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão para surtir seus efeitos.

Coreau- CE, 28 de julho de 2025.

FRANCISCO DOUGLAS
DE SOUZA
FARIAS:03319135341

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DOUGLAS DE
SOUZA FARIAS:03319135341

Francisco Douglas de Souza Farias
Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação